



AGÊNCIA CRIATIVA

Câmara Municipal de Imperatriz  
Gabinete da Presidência  
Recebi em 07/08/2023, 11:00

Ilustríssima Senhora  
Hayanne Kliscia Lima da Silva  
PRESIDENTE DA CPL  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA  
NESTA

Francisca  
Francisca Fernandes Sousa  
Secretária da Presidência  
Matricula: 0006

**Ref. Concorrência Pública n. 002/2022 – CPL**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 130/2022**

M.A. COSTA – PRODUÇÕES, já qualificada no procedimento licitatório epigrafado, vem, por intermédio de sua representante infrafirmada, respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar

## CONTRARRAZÕES

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do subitem 8.18 do Edital da Concorrência epigrafada, consoante com o art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

b) Julgamento das propostas;

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nos autos do processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 002/2022, TIPO TÉCNICA E PREÇO, a i. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 01/08/2023 notificou os licitantes, em meio eletrônico, Portal da Transparência, nos seguintes termos:



AGÊNCIA CRIATIVA



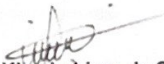
ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**AVISO – PRAZO PARA CONTRARRAZÕES**

A Câmara Municipal de Imperatriz, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna publico aos interessados, a abertura do prazo aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis os Recursos apresentados na concorrência nº 002/2022, conforme disposto parágrafo 30, do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Presidente informa que os recursos estão disponível no site <http://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/>.

Imperatriz (MA), 01 de agosto de 2023.

  
Hayanne Kliscia Lima da Silva  
Presidente da CPL

Depreende-se do Aviso supra que o prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos finda em 08/08/2022, o que corrobora com a tempestividade desta manifestação, protocolada nesta data, restando necessária sua admissão e provimento, na forma da lei.

**2. DO OBJETO DESSA CONTRARRAZÃO**

Alega a recorrente CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.351.777/0001-26, em apertada síntese, conforme segue:

- a) que na ocasião da abertura da sessão pública do dia 02/03/2023, estavam presentes as empresas participantes Canal Comunicação EIRELI, Texto e Arte Propaganda LTDA e M. A. Costa Produções. Momento em que a contrarrazoante M. A. Costa Produções detectou uma inconsistência entre o capital social constante no contrato social da empresa Texto e Arte Propaganda LTDA de R\$120.000,00 (cento e vinte



AGÊNCIA CRIATIVA

- b) mil reais) e o do item 5.4. do edital R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Que em sua defesa, o representante da empresa alegou que ele havia retirado do site um edital que exigia um capital social de apenas R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fato que foi submetido à Procuradoria Geral da Câmara Municipal, que emitiu parecer jurídico em 12/04/2023 recomendando a republicação do edital. O que foi feito, dessa forma a partir desse momento, abriu-se novos prazos para questionamentos sobre todos o processo licitatório. Sendo agora muito cômodo para a empresa Canal Comunicação EIRELI, solicitar cancelamento.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA DA CÂMARA

Face ao que consta da consulta formulada pelo Departamento Administrativo e Atividades Complementares, e levando em conta a análise técnica e considerações mencionadas, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria sugere a republicação do Edital do dia 30 de novembro de 2022.

É o parecer, smj.

Imperatriz-MA, 12 de abril de 2023.

Mário Henrique Ribeiro Sampaio  
Procurador Geral da Câmara de Imperatriz-MA  
Portaria 035/2022

- c) Questiona a avaliação da subcomissão técnica, corroborando com as razões recursais apresentadas por esta contrarrazoante, e evoca o princípio do formalismo moderado como forma de protestar pela sua DESCLASSIFICAÇÃO.
- d) Conclui sua peça recursal, pleiteando a anulação dos atos praticados pela Comissão Central de Licitação no âmbito da Concorrência Pública 002/2022, com as escusas devidas, não merece prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um de seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

- a) Em relação a Administração Pública, não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação de interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.  
Vale dizer que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - Nuguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - Decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - Decidam recursos administrativos;
- VI - **Decorram de reexame de ofício;**
- VII - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. Pela leitura do dispositivo entendemos que, por razões de



AGÊNCIA CRIATIVA

interesse público, subsidiada pelo parecer jurídico a Presidente resolveu atender o recomendado e republicar o edital, assegurando o cumprimento do princípio da isonomia.

- b) De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não atendeu as exigências do edital. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: “O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Grifos nossos) Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. (Grifos nossos)
- c) No que diz respeito ao pedido de anulação do processo observa-se uma clara tentativa de tumultuar o processo, partindo do pressuposto que a contrarrazoante, diante do seu inconformismo pela sua desclassificação, uma vez que a empresa teve tempo hábil para se manifestar no decorrer do processo e não o fez. Fazendo agora somente por não ter atendido os requisitos básicos do instrumento convocatório que nenhum momento antes foi questionado pela empresa, buscando a anulação de um processo, com vistas a satisfazer interesses pessoais em detrimento do interesse coletivo. Nessa seara evoca-se o princípio da celeridade, economicidade, tendo em vista que o processo em tela “arrasta-se desde novembro de 2022, indo de encontro ao que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o que significa a consagração do princípio da celeridade processual.
- d) Cumpre rememorar, no entanto, que a anulação deve estar fundada em motivos que se prestem a justificar o ato respectivo. Não se **anula por mero capricho ou conveniência**, ou por pressupor a existência de ilegalidade. Há necessidade de fundamentação aceitável e pertinente. Tudo isto para evitar os atos abusivos reiteradamente vistos no âmbito da



AGÊNCIA CRIATIVA

Administração Pública que, não desejando levar adiante determinado ato administrativo, invoca razões de legalidade do ato para desconstituí-lo e, assim, fazer cessar os seus efeitos. Atenta a tais atitudes e buscando coibi-las, porque em geral contrárias ao interesse público e economicamente lesivas ao erário, estabeleceu a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 49 a necessidade de fundamentar a Administração o ato de anulação em "parecer escrito e devidamente fundamentado".

### 3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a M.A. COSTA – PRODUÇÕES, pede:

- a) A continuação do processo licitatório, com correção apenas dos atos eivados de vícios;
- b) A manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.351.777/0001-26, bem como abertura de procedimento administrativo disciplinar e encaminhamento para o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, caso insista em tumultuar o certame.
- c) Reitero a solicitação apresentada na peça recursal de desclassificação da empresa TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA (Sofia).

Termos em que, respeitosamente,  
PEDE DEFERIMENTO

06.126.495 / 0001 - 86  
M. A. Costa Produções  
Rua Ceará nº 665 - Cen.rr  
Fone: 9123 7323 (9:51 0838  
CEP: 65 930 - 000  
AÇAILÂNDIA - MA

Açailândia/MA, 07 de agosto de 2023.

  
M.A. COSTA PRODUÇÕES  
CNPJ sob nº 06.126.495/001-86

Marly Alves Costa CPF nº 779,084.903-44 Proprietária

E-mail: marlyalves1@gmail.com Contato DDD: (99)99151-083